



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10735.722336/2014-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-005.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente TEREZA DOS SANTOS BARROS DE SOUZA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS PERCEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE NA FONTE OU NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. Ao tributar os valores no ajuste anual, o agente fiscal inobservou a regra geral, que determina que os valores devem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

2. Por opção do contribuinte, o total dos rendimentos acumulados poderá integrar a base de cálculo do imposto devido no ajuste anual.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar-lhe provimento parcial, a fim de determinar a retificação do lançamento, nos termos da fundamentação do voto. Não votou o Conselheiro Theodoro Vicente Agostinho, posto que atuou em substituição ao Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, que já havia votado em sessão anterior.

(Assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(Assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Tulio Teotonio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felicia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da 3ª Turma da DRJ/SDR, cuja ementa e resultado são os seguintes:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Mantido o lançamento quando a omissão de rendimentos apontada não é descaracterizada.

Impugnação Improcedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Assim, foi mantida parcialmente a exigência do crédito tributário constituído através de Notificação de Lançamento Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2012, no valor total de R\$ 3.144,57, decorrente da seguinte acusação (fl. 28):

- a) omissão de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$20.680,35;
- b) foi considerado o valor informado em DIRF pela Caixa Econômica Federal (CEF);
- c) contribuinte fez opção pela tributação exclusiva dos rendimentos recebidos acumuladamente, mas a planilha que apresenta, da Procuradoria da Fazenda Nacional, não tem relação com o valor informado em DIRF;
- d) sendo assim, foi considerado o rendimento no ajuste anual (fls. 31 e 33);

Para manter parcialmente a exigência, a DRJ se valeu dos seguintes fundamentos:

- a) o rendimento recebido pela CEF, em 24/01/2012, no valor de R\$20.680,35, é relativo a depósito judicial, mas sem qualquer referência a processo específico;
- b) o rendimento não foi declarado em DIRPF pela contribuinte;
- c) a notificação de lançamento ocorreu pelo fato de a CEF ter prestado informações em DIRF do valor pago, com retenção de contribuições à previdência oficial, no valor de R\$1.708,20, e retenção de imposto, no valor de R\$620,41, mediante utilização do código de rendimentos pagos pela Justiça Federal (código 5928), e não com o código de rendimentos acumulados (código 1889), sem a indicação, portanto, do número de meses aos quais se referem os rendimentos;

- d) porém, o contribuinte declarou rendimentos recebidos acumuladamente, no valor de R\$729,50, informados em outra DIRF da CEF (código 1889), sem retenção de imposto, e com indicação de número de meses (73) – fl. 32;
- e) os documentos referentes à ação judicial (processo 2008.516003619-1 – fls. 9/14, 52 e 79), ajuizada para cobrança de diferenças de gratificação de pensão por causa da paridade entre servidores ativos e inativos, entre dezembro de 2003 a dezembro de 2005, atestam apenas que, em 21/12/2010, o contribuinte tinha direito a R\$20.253,51;
- f) o documento de fls. 55/56 atesta direito a R\$5.157,30, em junho de 2011, relativo ao período de dezembro de 2003 a fevereiro de 2008, em razão de a gratificação ter deixado de ser devida a partir de março de 2008;
- g) há documentos relativos a um outro processo (processo 0003192-56.2011.4.02.5110), com valor de R\$11.759,44, atualizado até abril de 2012 (fls. 63/73);
- h) ocorre que não há alvará judicial ou qualquer outro documento judicial hábil a atestar o valor de R\$20.680,35, informado pela CEF em DIRF, bem como não há comprovação inequívoca da quantidade de meses, sendo que a semelhança dos valores nos diversos documentos, por si só, é insuficiente para fins de comprovação;
- i) mantida a omissão de rendimentos, de R\$20.680,35, deve-se retificar o lançamento, para deduzir as contribuições à previdência oficial a ela relativas, de R\$ 1.708,20, informadas em Dirf e comprovada no levantamento (fl. 7), com a consequente exoneração de R\$ 469,75 de imposto de renda.

A contribuinte tomou ciência da decisão em 04/02/2015 (fls. 118/119) e interpôs recurso voluntário em 05/03/2015 (fl. 99), na qual alegou o seguinte:

- a) trata-se de verba laboral complementar - gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa (GDATA), obtida através do processo nº 2008.51.60.003619-1, que tramitou no 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ;
- b) anexou a sentença (fl. 60);
- c) o valor de R\$20.680,35 é proveniente da atualização do valor base de R\$20.295,98;
- d) pela Lei 12.350/2010, o RRA ganhou nova forma, apurando-se o imposto na proporção dos meses a que se referem os rendimentos;
- e) tratando-se de fato novo quanto à sistemática de tributação, que não mais incide diretamente sobre o total recebido, senão sobre cada competência redistribuída a todo o período a que corresponde (61 competências), ou seja, aos pagamentos no período de 12/2003 até 12/2008, há de se determinar o reprocessamento da DIRPF, ano calendário 2012, para **enquadramento dos RRA;**

Processo nº 10735.722336/2014-08
Acórdão n.º **2402-005.468**

S2-C4T2
Fl. 4

- f) deve ser revisado o lançamento, considerando-se os rendimentos como recebidos acumuladamente, em campo próprio, mediante tributação exclusivamente na fonte.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 Da omissão de rendimentos

Inicialmente, cumpre observar que os rendimentos em questão foram recebidos no ano-calendário 2012, conforme notificação fiscal de lançamento.

Trata-se, outrossim, de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), vez que decorrentes de diferenças de gratificação de desempenho de atividade técnico-administrativa devidas a servidor público inativo (vide sentença de fls. 10/13), correspondentes aos meses de maio/2004 a dezembro/2008 (vide planilha de fl. 9, que inclusive dá conta de que não houve diferenças devidas entre os meses de dezembro/2003 a abril/2004).

A própria acusação fiscal é de que os rendimentos são acumulados (vide fls. 27/36).

Vale frisar que a pequena diferença entre o montante calculado, de R\$ 20.295,98 (vide fls. 9, 51 e 80) e o montante levantado, de R\$ 20.680,35 (vide fls. 7/8), obviamente decorre da atualização devida entre a data do cálculo/depósito e a efetiva data do levantamento.

Desta forma, o presente caso é regido pelo art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com a redação da Lei nº 12.350/2010, vigente à época dos fatos, conversão da MP nº 497/2010, sendo inaplicável o precedente do Supremo Tribunal Federal, RE nº 614.406, com repercussão geral e trânsito em julgado.

*Art. 12-A. Os **rendimentos** do trabalho e os provenientes de **aposentadoria**, **pensão**, **transferência para a reserva remunerada** ou **reforma**, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando **correspondentes a anos-calendários anteriores** ao do recebimento, **serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.** (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

*§ 1º O **imposto será retido** pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou **pela instituição financeira depositária do crédito** e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referam os rendimentos pelos valores constantes da tabela **progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.***

[...]

§ 3º. *A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)*

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º *O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.*

§ 6º *Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.*

[...] (destacou-se)

O programa gerador da declaração do referido ano-calendário já contava com campo específico para a declaração dos rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelo titular ou dependentes.

Logo, os valores em questão, correspondentes àqueles descritos no *caput* da norma encimada, deveriam ter sido declarados naquele campo específico (regra do *caput*) ou, opcionalmente, serem oferecidos ao ajuste anual (opção prevista no § 5º).

No caso concreto, vê-se que a recorrente não declarou os rendimentos no campo atinente aos RRA, tampouco os ofereceu ao ajuste anual (vide Declaração de Ajuste Anual de fls. 18/22).

Com efeito, no quadro dos RRA consta apenas um valor de R\$729,50, pagos pelo Ministério da Saúde, correspondente a 73 meses. Isto é, não há coincidência de valor, fonte e número de meses com o rendimento apurado pela fiscalização.

O mesmo se diga em relação aos rendimentos declarados como recebidos de pessoa jurídica.

Logo, conclui-se que houve omissão de rendimentos.

Contudo, o lançamento está equivocado.

Ao tributar os valores no ajuste anual (vide fl. 31), o agente fiscal inobservou a regra geral, que determina que os valores devem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Como dito acima, a regra é a tributação exclusivamente na fonte (*caput* do art. 12-A), sendo a exceção, por opção do contribuinte, a tributação no ajuste anual (§ 5º do art. 12-A).

Sendo assim, deve ser retificado o lançamento, para que o imposto seja calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referem os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito (§ 1º), permitida a dedução, já feita em sede de fiscalização, da quantia de R\$1.708,20, devida à previdência (§ 3º), bem como do imposto já retido.

Ao contrário do que alega a contribuinte, contudo, o montante devido não corresponde a 61 competências.

A memória de cálculo de fl. 9 demonstra que não houve diferença devida de gratificação entre os meses de dezembro/2003 e abril/2004, mas sim entre os meses de maio/2004 e dezembro/2008.

Portanto, a autoridade executora do julgado também deve levar em consideração essa circunstância.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, a fim de determinar a retificação do lançamento, nos termos da fundamentação.

(Assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci.